



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.002226/2006-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.048 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ROSA MARIA RESENDE VILELA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. ART. 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF

Inexistindo fato que se subsuma à hipótese prevista no art. 62-A do RICARF, não há que se falar em sobrestamento do julgamento.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DECADÊNCIA. SÚMULA 38 DO CARF.

Uma vez que a súmula 38 do CARF estabelece que o fato gerador do imposto de renda sobre rendimentos omitidos em razão de depósitos bancários de origem não comprovada ocorre no último dia do ano calendário, não havendo pagamento antecipado, a decadência rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN. Preliminar rejeitada.

DISTINÇÃO ENTRE RENDIMENTOS DE ATIVIDADE RURAL E RENDIMENTOS OMITIDOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Tendo a autoridade responsável pela autuação tributado como rendimentos de atividade rural todos os valores que, inicialmente de origem aparentemente não comprovada, tiveram tal origem comprovada pelo contribuinte, não há de prosperar pretensão de tributação de todos os valores ao fim, realmente de origem não comprovada, também como receitas de atividade rural. Incidência do artigo 42, §2º, da Lei n.9430/96.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, rejeitar a indicação de sobrestamento do julgamento feita pelo relator, vencidos os Conselheiros Carlos André Ribas de Mello (relator), German Alejandro San Martín Fernández e Julianna Bandeira Toscano que votaram pelo sobrestamento do julgamento com fundamento no art. 62-A do Regimento Interno do CARF. Por unanimidade de votos foi rejeitada a preliminar de decadência e negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 10/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls.02-11), relativo aos exercícios de 2002 e 2003, lavrado em razão de supostas omissão de rendimentos da atividade rural, de rendimentos de ganho de capital na alienação de bens e direitos e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

A ação fiscal desenvolvida junto à Rosa Maria Rezende Vilela, já qualificada nos autos, foi decorrente da fiscalização levada a efeito contra Alcides Augusto Vilela Filho, cônjuge da autuada, motivada pelo Ofício nº 331/CR/IV, expedido pela Justiça Federal de Uberlândia-MG, que solicitou à autoridade fiscal que apurasse possível ocorrência de sonegação fiscal, determinando inclusive a quebra do sigilo financeiro do mesmo.

Nos anos-calendário 2001 e 2002, a contribuinte apresentou declaração em separado, tributando proporcionalmente os rendimentos em comum, e manteve contas- corrente conjuntas com seu esposo, tornando-se, portanto, também alvo de fiscalização.

Assim, a contribuinte foi devidamente intimada a se manifestar sobre a origem dos depósitos bancários em suas contas conjuntas com seu esposo, Alcides Augusto Vilela Filho, para os anos-calendário 2001 e 2002, bem como a apresentar demonstrativo de ganho de capital, relativo a venda de um imóvel, e livro caixa da atividade rural.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 11/07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 12/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 16/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

De posse das respostas e documentos apresentados, a fiscalização apurou os fatos tributáveis a seguir, à razão de 50% para cada cônjuge:

1- Omissão de rendimentos da atividade rural: diferença entre o valor apurado com base nos documentos apresentados e aquele constante das declarações (vide planilhas — fls. 12/13);

2- Omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais: venda de imóvel, conforme demonstrativo à fl. 154;

3- Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada: com fulcro na presunção legal disposta no art. 42 da Lei 9.430/96, ocorreu a tributação dos créditos cujas origens não restaram comprovadas, conforme planilha de fls. 14 a 18.

Cientificada do Auto de Infração, a requerente apresentou impugnação, as fls. 252 a 262, em que contesta o lançamento efetuado, apresentando as razões a seguir:

1- A impugnante concorda com as exigências sob as rubricas de "omissão de rendimentos da atividade rural" e "omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais", tendo, inclusive, solicitado o parcelamento;

2- Afirma que exerce exclusivamente a atividade de produtor rural, fonte única de seus rendimentos, conforme se vê em suas declarações dos anos-calendário 2001 e 2002, constituindo-se em impossibilidade material a hipótese de ter auferido receitas de outras origens;

3- A fiscalização não identificou nenhuma situação em que a impugnante tenha omitido rendimentos de outra origem, senão da atividade rural. Assim, toda e qualquer omissão deverá, obrigatoriamente, se sujeitar à tributação, segundo legislação específica, como receitas da atividade rural;

4- Por fim, cita a legislação relacionada à tributação da atividade rural, bem como ementas de decisões exaradas pelo Conselho de Contribuintes, no intuito de reforçar a tese defendida.

Em julgamento, a 4ª Turma da DRJ/JFA, em sessão realizada no dia 27/03/2009, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos seguintes fundamentos: que a parte não-litigiosa do lançamento, relativa a omissão de rendimentos de atividade rural e a omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos foi transferida para processo administrativo próprio, restando nos presentes autos tão somente a discussão acerca de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada; que não tendo o contribuinte comprovado a origem dos rendimentos apurados em razão de depósitos bancários de origem não comprovada, não há fundamento para sua pretensão de que sejam tributados como rendimentos de atividade rural.

Entendeu ainda que os montantes efetivamente comprovados por documentos apresentados pela contribuinte como sendo provenientes de atividade rural, foram objeto de lançamento a este título, embora agora se constituam em matéria não litigiosa, restando tributados como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada os montantes cuja origem a contribuinte não foi capaz de demonstrar; que o

fato de a contribuinte não informar em suas DIRPFs outras fontes de rendimentos não importa em prova de que os valores ora em questão provém de atividade rural.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 284, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 285, atacando a decisão exarada pela DRJ, repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação e acrescentando a alegação de decadência em relação a fatos geradores ocorridos antes de 06/09/2001, nos termos do art.42, §4o, da Lei n.9430/96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, a suposta omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada imputada ao contribuinte.

Ainda como preliminar, entendi que a hipótese vertente daria ensejo ao sobrestamento do julgamento, já que a autuação fiscal teve como base movimentação financeira da qual o fisco teve acesso por medida judicial impetrada contra o cônjuge da Recorrente, o que significaria quebra de sigilo bancário por autoridade administrativa sem que houvesse, especificamente contra a Recorrente, medida judicial autorizativa.

Todavia, como o Colegiado decidiu pela regularidade do acesso às informações bancárias, tendo em vista a disponibilização ao Fisco por medida judicial – ainda que esta tenha sido impetrada contra o Cônjuge, o julgamento não será sobrestado.

Concluiu o Colegiado que as informações bancárias dizem respeito a conta conjunta mantida contra o Contribuinte que teve o sigilo bancário quebrado por medida judicial, sendo a extensão de suas consequências à cônjuge co-titular mera circularização, pesando ainda para tal conclusão o fato de que a Recorrente não se insurge quanto a este suposto vício.

Portanto, passo a analisar o mérito do Recurso.

Assim, no que diz respeito à alegação de decadência, pouco importa tratar-se de matéria não invocada em impugnação, mas apenas em sede de recurso, de vez que se trata de matéria passível de conhecimento de ofício e, portanto, podendo ser alegada a qualquer tempo.

Todavia, não socorre o contribuinte a invocação do art.42, §4o, da Lei n.9430/96, que estabelece, *verbis*: “Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.”

É evidente que tal regra não constitui nova sistemática de prescrição, de vez que refere-se apenas à forma de tributação dos valores, depois de apurada a sua omissão. Aliás, a Lei n.9430/96 não contém qualquer inovação em matéria de decadência.

Sendo assim, é de aplicar-se ao caso presente o mesmo entendimento que genericamente vem sido aplicado administrativa e judicialmente em tal matéria.

Como o lançamento quanto ao imposto de renda se dá na modalidade de lançamento por homologação, não tendo havido qualquer pagamento antecipado do tributo devido, aplica-se ao caso o disposto no art.173, I, e não a regra do art.150, §4º, do CTN. O STJ, tem consagrado tal entendimento, como salientou a ilustre Ministra Eliana Calmon, "*nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN*" (Resp 183.603/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.08.2001). *Agravo regimental improvido.*"

Também o CARF tem se orientado nesse sentido, embora em decisões relativas a IRPJ, sendo porém aplicável a mesma lógica. O CARF alterou seu entendimento em face da orientação do STJ, pois anteriormente, de longa data vinha entendendo aplicável a regra do art.150, § 4º, do CNT, independentemente de haver pagamento antecipado, mas o entendimento atual alinha-se com a jurisprudência do STJ. Cito uma das decisões em que tal entendimento se impôs e ao fim referencio outras no mesmo sentido.

Processo nº 15540.000843/200831

Recurso nº 516.442 Voluntário

Acórdão nº 140100.385

– 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de novembro de 2010

Matéria ARBITRAMENTO.

Recorrente UNIMED DE NOVA FRIBURGO, SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2003

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O deferimento de prova pericial está condicionado à demonstração pelo contribuinte de que a matéria abordada nos autos exige conhecimento técnico, que não é o presente caso.

IRPJ E CONTRIBUIÇÕES. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art.173, inciso I, do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733SC, submetido ao regime do art.543C do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Sujeitam-se à incidência tributária os resultados obtidos por sociedades cooperativas em operações diversas de ato cooperativo. Se, conjuntamente com os serviços dos associados, a cooperativa contrata com a clientela a preço global não discriminativo, o fornecimento de bens ou serviços de terceiros e/ou cobertura com diárias e serviços hospitalares, serviços de laboratórios e outros serviços, especializados ou não, prestados por não associados (terceiros não cooperados), pessoas físicas ou jurídicas, estas operações se caracterizam como atos não cooperativos e estão sujeitas à incidência tributária.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. ESCRITURAÇÃO. FALTA DE SEGREGAÇÃO DAS RECEITAS DA ATIVIDADE (ATOS NÃO COOPERATIVOS) E INGRESSOS (ATOS COOPERATIVOS). IMPRESTÁVEL. CABIMENTO.

É cabível o arbitramento, uma vez que a escrituração realizada pelo interessado contém deficiência que a torna imprestável para determinar o lucro real, já que não segrega os valores relativos aos Ingressos (atos cooperativos) e às Receitas da Atividade (atos não cooperativos). A base de cálculo da autuação está perfeitamente demonstrada nos autos, não havendo, portanto, nulidade na autuação. (Grifos ausentes no original.)

No mesmo sentido, veja-se, 1ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara. 1ª Turma Ordinária, [Acórdão nº 140100488 do Processo 19515000651200541](#), de 30/03/2011; 1ª Seção de Julgamento; 2ª Turma Especial [Acórdão nº 180200600 do Processo 13726000434200416](#), 03/08/2010, e 1ª Seção de Julgamento, 1ª Turma Especial, [Acórdão nº 180100264 do Processo 10680003887200552](#), de 05/07/2010.

Neste sentido, no caso presente, não tendo havido qualquer pagamento antecipado, é de aplicar-se a regra do artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Em se tratando de rendimentos omitidos relativos ao ano-calendário de 2001, os mais remotos discutidos nos presentes autos, o prazo decadencial iniciou seu fluxo em 01/01/2003, tendo se expirado em 31/12/2007. Tendo sido o contribuinte notificado da autuação em 06/09/2006, não há que se falar em decadência no caso presente.

Espanca qualquer dúvida sobre a matéria o teor da Súmula CARF nº 38, *verbis*: “O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”

Afastada, pois, a alegação preliminar de decadência, passemos ao mérito do recurso.

Assiste razão à DRJ quanto ao mérito recursal. A recorrente alega que não os valores tributados em razão de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada deveriam haver sido tributados como provenientes de atividade rural, simplesmente por não informar a contribuinte em sua DIRPF outra fonte de rendimentos.

A autoridade responsável pela autuação deixou patente no auto de infração que os valores que a contribuinte logrou comprovar terem origem em atividade rural foram tributados a este título, restando agora incontroversos nos autos, somente tendo sido tributados como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada os valores cuja origem a contribuinte não foi capaz de comprovar.

Nesse particular, o artigo 42 e seu parágrafo 2º da Lei n.9430/96 são bastante claros, *verbis*:

“Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Como se vê, o parágrafo segundo dispõe que apenas os valores cuja origem houver sido comprovada submeter-se-ão a normas de tributação específica.

Neste particular, cite excerto da ementa do [Acórdão nº 210201043 do Processo 10680013336200769](#), julgado em 09/02/2011 pela 2a Turma Ordinária da 1a Câmara, 2a Seção de Julgamento do CARF:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO COM OS RENDIMENTOS ORIUNDOS DA ATIVIDADE RURAL. EM TERMOS DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, AQUI SOMENTE REMANESCERAM APENAS OS DEPÓSITOS EFETIVAMENTE NÃO IDENTIFICADOS, NA ATIVIDADE RURAL OU URBANA, SOFRENDO ASSIM O ÔNUS DA PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. NÃO HOUE QUALQUER CONFUSÃO ENTRE OS DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA COM OS RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL, AO REVÉS, QUANDO O DEPÓSITO FOI IDENTIFICADO COMO DA ATIVIDADE RURAL, SOFREU A COMPETENTE EXCLUSÃO DO ROL DE DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.”

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.